



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.900040/2008-11
Recurso nº 999999 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.699 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria DCOMP - SALDO NEGATIVO DE CSLL
Recorrente SOCE - SOCIEDADE CAPIXABA DE EDUCAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PRAZO PARA PLEITEAR RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. TERMO INICIAL. DECISÕES DEFINITIVAS DE MÉRITO, PROFERIDAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA À LUZ DO ART.62-A DO ANEXO II DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros, conforme art.62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF. À luz do RE nº 566.621 e Resp nº 1002932/SP, do STF e STJ respectivamente, não prevalece na espécie o reconhecimento da decadência pelas instâncias inferiores, cabendo a devolução dos autos para apreciação do mérito e consequente retomada do rito processual administrativo tributário, sem que o novo despacho decisório represente anulação do anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso apenas para afastar a decadência e devolver os autos à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para análise do mérito, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 12 - 32.401, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro I-RJ.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

DO DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO

A interessada, acima identificada, apresentou PER/DCOMP (fls. 14/21),

transmitida em 28/12/2004, pleiteando compensação, tendo em vista o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1998.

Em face do pleito da interessada, foi emitido o Despacho Decisório Eletrônico (fls. 02), exarado pela DRF VITÓRIA, cujo teor abaixo se reproduz:

"... constatou-se que na data da transmissão do PER/DCOMP original com demonstrativo de crédito, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo, em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP original e a data da apuração do saldo negativo: 31/12/1998."

DA INTIMAÇÃO

Regularmente notificada em 17 MAR 2008 (cfr. cópia do AR Digital de

fl.13), a interessada, descontente, protocolizou, em 04/04/2008, na ARF/Linhares-ES, a sua manifestação de inconformidade de fl. 01, acompanhada da documentação de fls. 02/21, alegando que:

- foi constatada uma dívida, referente à compensação indevida de parcela de saldo negativo de CSLL, cujo valor principal é de R\$ 6.255,40, a qual teve origem no ano de 1998;
- o referido saldo negativo foi utilizado no ano seguinte, ou seja, durante o exercício de 1999;
- em 28/12/2004 foi entregue a PER/DCOMP, declarando as referidas compensações, formalizando, assim, o direito do referido crédito;
- quanto à extinção do direito de utilização do saldo negativo da CSLL, não procede, pois a sua prescrição acontece, somente, no segundo exercício após a competência.

Ex: competência de 1998 - 1º exercício-1999

- 2º exercício - 2000, que servirá de início de prazo para contagem da prescrição;

- o referido débito foi motivo de cobrança pela PGFN, para a qual foi apresentada defesa com as justificativas inerentes, conforme cópia do requerimento, em anexo;

• por fim, em vista do exposto requer o cancelamento da cobrança. É O RELATÓRIO

Examino o feito somente agora, em face das prioridades estabelecidas nos diplomas legais que regem o processo administrativo fiscal e nos atos complementares expedidos pelo Ministro da Fazenda e pelo Secretário da Receita Federal (art. 27 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997). É o

relatório.

A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

Ementa: PRAZO PARA PLEITEAR RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para reconhecimento de direito creditório, relativo a tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, ainda que tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, nos termos dos artigos 150, § 1º, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme foi relatado, a DRF e a DRJ decidiram que o direito à repetição do indébito já havia decaído, uma vez o prazo decadencial começaria a fluir a partir da data da extinção do crédito tributário, que operar-se-ia no momento do pagamento (indevido), *ex vi* art. 168, I c/c 165, I, ambos do CTN.

. Essa tese caracterizar-se-ia pelo prazo de cinco anos para repetir o indébito (art. 168 do CTN) só começar a fluir a partir da extinção do crédito tributário, que se operaria, então, com a homologação do pagamento antecipado (expressa ou tácita).

Contudo, segundo entendimento do STJ exarado no Resp STJ nº 1.002.932/SP, julgado sob o rito do recursos repetitivos, em 25/11/2009, os processos em que os pagamentos foram efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, em 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, iniciando-se a contagem da data do fato gerador.

Nesse mesmo passo, tendo em conta as disposições da Lei Complementar nº 118/2005, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral nº RE 561.908 e proferiu decisão definitiva de mérito no RE 566.621, transitada em julgado em 17/11/2011, cabendo aos Conselheiros a reprodução do julgado, conforme art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF. O respectivo Acórdão recebeu a seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a

aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, **considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**(grifei)

Sendo assim, à luz de tais julgados vincula o julgador do CARF consoante art. 62-A do Regimento do CARF dispõe (grifado):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, **proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B (repercussão geral) e 543-C (recurso repetitivo)** da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, o pedido foi formulado em 28/12/2004, portanto antes de 9 de junho de 2005, de forma que se aplica o prazo de 10 anos anteriormente consolidado no STJ e sujeito à sistemática de Recursos repetitivos conforme art. 543-C do CPC, a qual estamos também vinculados. Como a apuração do saldo negativo ocorrera em 31/12/1998, o termo final esgotar-se-ia apenas em 31/12/2008, portanto, bem depois do pedido (28/12/2004).

Portanto, deve-se afastar a decadência.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso apenas para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à DRF para proceder com a análise do mérito.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto